

PROJETO DE LEI Nº DE 2014.
(da Sra. Flávia Moraes)

Estabelece o Piso Salarial do
Administrador e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o piso salarial profissional do
Administrador.

Art. 2º É devido ao profissional de Administração o piso
salarial de R\$ **4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação
acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado
pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em
fevereiro de 2010, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de
vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do
reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da
publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses
imediatamente anteriores.

Art. 3º O disposto no art. 2º desta lei não se aplica às
microempresas e às empresas de pequeno porte assim definidas na Lei
Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Federação Brasileira dos Administradores (FEBRAD), em Assembléia Geral Ordinária de seu Conselho Deliberativo realizada no dia 12/12/2008, em Brasília, e com base em pesquisa realizada em dez Estados, recomendou o valor do piso salarial para a categoria de R\$ 2.917,00 (dois mil novecentos e dezessete reais).

No dia 28 de dezembro de 2009, o Estado do Rio de Janeiro aprovou a criação do Piso Salarial do Administrador com remuneração mínima de R\$ 1.484,58. Foi o primeiro Estado a criar o referido piso, através da Lei nº 5.627, como estabelecido no inciso IX do art. 1º do referido texto legal, com repercussão financeira a partir de 1º de janeiro do ano corrente. Tal iniciativa encontra lastro no art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 200, que expressamente prevê:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Entendemos ser razoável seguir o exemplo carioca, mesmo levando-se em conta que os valores sugeridos pela FEBRAD são maiores do que os acolhidos nesta proposição legislativa. Por se tratar de um valor mínimo, nada obsta que empresas com maior capacidade econômica ultrapassem o patamar apresentado ou mesmo que negociação coletiva também o faça. Tal sistemática respeita a grandiosa fronteira nacional, que certamente abriga realidades regionais díspares e muitas vezes abismalmente diferenciadas.

Convém recordar que, em setembro de 2010, serão comemorados os 45 anos da criação da profissão de Administrador. Nada mais justo, portanto, que propiciar a esse valoroso segmento da força de trabalho nacional o reconhecimento dos relevantes serviços prestados ao País, estabelecendo-lhe o respectivo piso salarial nacional proporcional à extensão e à complexidade do labor em questão.

Tomamos o cuidado de excepcionar a incidência da regulação legal sugerida com relação às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Pelos fundamentos jurídicos do projeto, mas sobretudo pelo seu conteúdo social, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para transformá-lo em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS